



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.861/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.
Inspeção de Obras.
Recurso de Reconsideração.
Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC -00824 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05861/07, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Patos**, durante o exercício financeiro de 2005;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 22/01/2009, através do Acórdão AC1 TC nº 184/2009, fls.896/898, publicado no DOE em 06/02/2009, decidiu: **1)- JULGAR irregulares as despesas com obras, no exercício de 2005, no montante de R\$ 10.512,22; 2)- IMPUTAR débito de R\$ 10.515,22 ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, referente a custos excessivos por serviços em obras públicas; 3)- APLICAR multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10; 4)- ASSINAR** ao mencionado Prefeito o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que sejam efetuados os respectivos recolhimentos, e **5)- REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça as condutas ilícitas constatadas nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.**

CONSIDERANDO que, inconformado com tal decisão, em 18/03/2009, o mencionado prefeito do município de Patos ingressou com recurso de reconsideração, fls. 903/922, 924/925 e 932/950, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–184/2009, para que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, procedente considerando sanadas as irregularidades e, por fim, que sejam julgados regulares os procedimentos relativos às obras no exercício de 2005;

CONSIDERANDO que, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 951/952, ao examinar a peça recursal, concluiu que:

- ▶ permanece a irregularidade quanto à classificação equivocada no elemento de despesa, no item 3.1 (aquisição de 01 terreno destinado à construção de 02 salas de aulas, para ampliação da escola Maria das Chagas Candeia);
- ▶ o valor devido foi integralmente restituído aos cofres públicos, referente ao excesso de R\$ 10.512,22 detectado na obra de Recuperação e ampliação das escolas municipais Alfredo Cabral Anaiza Calixto, Maria das Chagas e José Permínio Wanderly;
- ▶ permanece a irregularidade quanto à utilização de modalidade inferior aos limites impostos pela Lei nº 8.666/93, na recuperação e ampliação de escolas municipais Alfredo Cabral Anaiza Calixto, Maria das Chagas e José Permínio Wanderly;

►permanece a irregularidade relativa à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras; e

►o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho não apresentou comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.805,10 imposta pelo item 3, da decisão do Acórdão AC1-TC- nº 184/09.

CONSIDERANDO que, instado ao se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 216/2009, fls. 205/209, em síntese, opinou pelo não conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, tendo em vista a sua intempestividade, e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu provimento parcial;

CONSIDERANDO que os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento do presente recurso, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Representante do Ministério Público Especial